



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.912/2019**

Apresentação: 06/12/2023 21:01:02.360 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 4912/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre a participação de tropa brasileira no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação de tropa brasileira para atuar de forma singular, conjunta ou combinada em operações internacionais fora do território nacional, sem declaração de guerra, e em cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil como membro de organizações internacionais ou em decorrência de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa ou outros entendimentos diplomáticos ou militares será efetivada nos termos do disposto na Constituição, com autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos constitucionais de repulsa à invasão ou à agressão estrangeira.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se tropa brasileira no exterior o contingente armado, reunido em módulo de emprego operacional, com comando único, integrado por militares das Forças Armadas ou por policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A tramitação no Congresso Nacional relativa ao atendimento de consultas realizadas por organizações internacionais das quais a República Federativa do Brasil seja partícipe com vistas ao emprego de contingente de tropa brasileira em operações de paz será realizada em regime de urgência, por solicitação do Presidente da República.

Art. 4º Ficam dispensados da autorização de que trata o art. 1º:

I – o movimento de tropa brasileira processado:

- a) no espaço aéreo de outro país, quando por este autorizado;
- b) em águas interiores de outro país, quando por este autorizado ou conforme previsto em ato internacional;
- c) no exercício do direito de passagem inocente por navios de guerra;
- d) no exercício do direito de passagem em trânsito por navios de guerra e aeronaves militares;



* C D 2 3 1 8 3 9 6 5 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- e) no exercício do direito de passagem pelas rotas marítimas arquipelágicas por navios de guerra e aeronaves militares;
- f) na zona econômica exclusiva brasileira e no espaço aéreo sobrejacente;
- g) na zona exclusiva econômica de outros países e no espaço aéreo sobrejacente; e
- h) no alto-mar e no espaço aéreo sobrejacente.

II - o trânsito e a permanência temporária de tropa brasileira em território estrangeiro, desde que observados os requisitos da legislação estrangeira, nos seguintes casos:

- a) para a execução de programas de adestramento ou aperfeiçoamento ou de missão militar de transporte de pessoal, carga ou de apoio logístico sob a coordenação de instituição pública estrangeira;
- b) em visita oficial ou não oficial programada pelos órgãos governamentais, inclusive as de finalidade científica e tecnológica;
- c) para atendimento técnico, nas situações de abastecimento, reparo ou manutenção de navios ou aeronaves; e
- d) em missão de busca e salvamento;

III - o emprego em operações de assistência humanitária para prestação de socorro e ajuda imediata às vítimas no país atingido pelos efeitos de catástrofes e para evacuação ou resgate de brasileiros, nacionais selecionados do país anfitrião e nacionais de outros países, em locais assolados por conflitos armados, respeitado o princípio da não-intervenção.

IV - o emprego de destacamentos de segurança de representações diplomáticas no exterior.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado Paulo Alexandre Barbosa

Presidente

